



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168408 - BA (2026/0033571-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO S.A.
AGRAVANTE : AFYA PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA023763
AGRAVADO : STHEFANE BRITO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CUNHA - BA049871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. "PRINT" DE TELA. INIDONEIDADE PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O prazo para interposição de recurso especial é de 15 dias úteis (CPC, arts. 1.003, § 5º; 1.029; 994; e 219, *caput*), e, à luz das datas de intimação e protocolo, o recurso é manifestamente intempestivo.
 2. A comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo processual exige documentos oficiais idôneos, não se prestando “telas” ou imagens extraídas da internet, tampouco notícias de portais, para tal finalidade.
 3. Intimada a demonstrar a ocorrência de causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, a agravante não atendeu adequadamente à determinação, inexistindo nos autos prova oficial apta a afastar a intempestividade.
 4. A comprovação da tempestividade deve ser realizada por meio de documentos idôneos e aptos, não se prestando para esse fim meras telas ou imagens (*prints*) extraídas da internet e inseridas na petição.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168408 - BA (2026/0033571-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO S.A.
AGRAVANTE : AFYA PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA023763
AGRAVADO : STHEFANE BRITO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CUNHA - BA049871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. "PRINT" DE TELA. INIDONEIDADE PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O prazo para interposição de recurso especial é de 15 dias úteis (CPC, arts. 1.003, § 5º; 1.029; 994; e 219, *caput*), e, à luz das datas de intimação e protocolo, o recurso é manifestamente intempestivo.
 2. A comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo processual exige documentos oficiais idôneos, não se prestando "telas" ou imagens extraídas da internet, tampouco notícias de portais, para tal finalidade.
 3. Intimada a demonstrar a ocorrência de causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, a agravante não atendeu adequadamente à determinação, inexistindo nos autos prova oficial apta a afastar a intempestividade.
 4. A comprovação da tempestividade deve ser realizada por meio de documentos idôneos e aptos, não se prestando para esse fim meras telas ou imagens (*prints*) extraídas da internet e inseridas na petição.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO S.A. e AFYA PARTICIPACOES S.A. contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por observar intempestividade.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fls. 477-478):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EDUCACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DE ALUNA ENTRE UNIDADES DA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO. MULTA PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto por Instituição de Ensino Superior, contra decisão que determinou a transferência de aluna do curso de Medicina entre unidades da mesma entidade educacional, sem prejuízo das matérias já cursadas. A Demandante, diagnosticada com distúrbio psíquico, requereu a transferência, para garantir melhor acompanhamento familiar e psicológico.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Verificar a obrigatoriedade da IES em efetivar a transferência da aluna entre unidades do mesmo grupo educacional; e aferir a legitimidade da multa fixada, para assegurar o cumprimento da decisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Agravo de Instrumento, em regra, não possui efeito suspensivo, sendo necessária a demonstração do periculum in mora e da relevância dos fundamentos do recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/15. No caso, tais requisitos não estão presentes.

Sendo a IES parte de um mesmo grupo educacional, e possuindo acesso às informações acadêmicas da aluna, não há óbice à efetivação da transferência, sem prejuízo das disciplinas cursadas.

A recusa em cumprir a determinação judicial configura entrave burocrático indevido, contrariando a decisão proferida e prejudicando a estudante.

A multa fixada é legítima e proporcional, nos termos do art. 536, §1º, do CPC/15, sendo medida necessária para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.019, I, e 536, §1º.

Jurisprudência relevante citada: Não há menção específica no caso fornecido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 511-533).

As agravantes, nas razões do agravo interno, sustentam a tempestividade do recurso especial, afirmando que houve indisponibilidade generalizada do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça da Bahia nos dias 12 e 15 de setembro de 2025, com prorrogação automática dos prazos por ato da Presidência daquela Corte - Portaria n. 1.234/2025 - , que deslocou o termo final para 16 de setembro de 2025, data do protocolo do recurso (fls. 605-606).

Para comprovar a indisponibilidade, afirmam ter juntado aos autos cópias de tela do sistema do Tribunal de Justiça da Bahia evidenciando a instabilidade, notícias veiculadas em portais jurídicos sobre a paralisação do sistema (fl. 606) e, subsidiariamente, requerem a consideração da cópia da Portaria n. 1.234/2025 do TJBA, anexada aos autos, como prova idônea da prorrogação dos prazos (fl. 607).

Alegam excesso de formalismo na desqualificação dessa documentação e violação aos princípios da boa-fé e da cooperação (fls. 606-607).

Pedem o provimento do agravo interno para reconhecer a tempestividade do recurso especial, viabilizar o processamento do agravo em recurso especial e, na sequência, do próprio recurso especial.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 613).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, observa-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 22/08/2025, tendo o recurso especial sido protocolado somente em 16/09/2025.

Dessa forma, constata-se que o recurso é manifestamente intempestivo, uma vez interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsto nos arts. 1.003, § 5º; 1.029; 994; e 219, *caput*, todos do CPC.

Ademais, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, constatou-se irregularidade quanto à comprovação da tempestividade do recurso. Embora regularmente intimada para demonstrar eventual hipótese de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, a parte não atendeu à determinação.

Reafirme-se que a comprovação da tempestividade deve ser realizada por meio de documentos idôneos e aptos, não se prestando para esse fim meras telas ou imagens (*prints*) extraídas da internet e inseridas na petição.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. "PRINT" DE TELA COMO MEIO DE PROVA. INIDONEIDADE PROBATÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao negar provimento a agravo regimental, manteve decisão

monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da intempestividade. 2. A Defesa sustenta a existência de contradição, afirmando que o acórdão partiu da premissa equivocada de que o documento juntado aos autos, consistente em "print" de tela, visava comprovar "falha sistêmica", quando, segundo alegado, o objetivo seria demonstrar a ocorrência de feriado, o qual já seria automaticamente computado pelo sistema eletrônico no cálculo do prazo, o que evidenciaria a tempestividade do recurso. 3. Requer-se o acolhimento dos embargos para sanar a suposta contradição, reconhecendo-se que o documento comprova a existência de feriado e, por consequência, a tempestividade do recurso, com análise do mérito do agravo regimental. O Ministério Público estadual apresentou impugnação e o Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em contradição, nos termos do art. 619 do CPP, ao qualificar o "print" de tela como prova de alegada falha sistêmica, e se a requalificação, pela Defesa, da finalidade desse documento (comprovação de feriado) é apta a afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 619 do Código de Processo Penal restringe a utilização dos embargos de declaração à correção de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade, não se prestando o recurso integrativo à rediscussão do mérito nem ao rejulgamento da causa. 6. A contradição que autoriza embargos de declaração é interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre os próprios fundamentos ou entre a fundamentação e o dispositivo, não abrangendo divergência entre a decisão e a interpretação que a parte faz dos fatos ou das provas. 7. O acórdão embargado fixou, de forma clara, que a intempestividade foi mantida porque a parte, embora intimada a comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, limitou-se a apresentar "print" de tela desacompanhado de documentação oficial idônea, reconhecendo-se a inaptidão do referido meio de prova para demonstrar justa causa capaz de afastar a intempestividade. 8. A alteração, pela Defesa, da narrativa sobre a finalidade do "print" (comprovação de feriado em vez de falha sistêmica) não modifica a ratio decidendi do acórdão, que se fundou exclusivamente na insuficiência probatória do documento, inexistindo contradição ou outro vício sanável por embargos de declaração. 9. Inexistente omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade apta a gerar prejuízo à Defesa, configura-se mero inconformismo com a conclusão do colegiado, o que não autoriza o manejo dos aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração, à luz do art. 619 do CPP, não constituem via adequada para rediscutir o mérito da decisão nem para modificar a valoração da prova, exigindo-se vício interno de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade.

2. "Print" de tela desacompanhado de documentação oficial idônea não constitui meio hábil para comprovar causa de suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo processual capaz de afastar a intempestividade de recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: Precedente genérico desta Corte acerca da necessidade de demonstração de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade, com prejuízo à defesa, para caracterizar violação ao art. 619 do CPP (sem indicação específica nos autos).

(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.028.822/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado quanto à intempestividade do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.408 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0033571-0

Número de Origem:
80653443420248050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO S.A.

AGRAVANTE : AFYA PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO : EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA023763

AGRAVADO : STHEFANE BRITO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CUNHA - BA049871

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO S.A.

AGRAVANTE : AFYA PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO : EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA023763

AGRAVADO : STHEFANE BRITO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CUNHA - BA049871

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026